



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
RECURSO Nº. : 04.976
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 e 1992
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO ROCHA
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Caracteriza omissão de rendimentos o descompasso apurado no patrimônio do contribuinte não acobertado pelos rendimentos declarados.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÉRGIO ROBERTO ROCHA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648
RECURSO Nº. : 04.976
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO ROCHA

RELATÓRIO

SÉRGIO ROBERTO ROCHA, residente no município de Novo Mundo - MS, recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão do senhor delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, no mesmo Estado, que indeferiu a impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 20, com a seguinte descrição:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada pela aquisição em 28 de março de 1992, de um veículo tipo camioneta Ford, marca Pampa GL, a gasolina, ano 89 modelo 90, chassi 9bfzzz55zkb000949, pelo valor de Cr\$.10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), quando sua renda declarada até aquela data somava apenas Cr\$.1.302.768,67 (hum milhão, trezentos e dois mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros e sessenta e sete centavos).

	FATO GERADOR	VLR TRIBUTÁVEL	% MULTA
ano calend. 92	03/92	8.697.231,33	100

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada pela aquisição em 17 de junho de 1991 de uma gleba rural de 255472 m2 no município de Mundo Novo - MS (lote 152 da gleba n.º 01, registro e matrícula n.º R-5-579, no livro n.º 02, Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo - MS), cadastrado no INCRA sob o n.º 913.200.012.858-5, pelo valor de Cr\$.3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), não tendo o contribuinte comprovado, com documentação hábil e idônea, mesmo após intimado, qualquer fonte de rendas não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte, ou qualquer outra forma de recursos que lhe permitissem a aquisição do referido imóvel.

	FATO GERADOR	VLR TRIBUTÁVEL	% MULTA
exercício 92	6/91	3.000.000,00	80"

[Assinatura] jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

Através da peça de fls. 66/68, o Contribuinte apresentou a impugnação relacionada com a matéria arquivada.

Preditas razões foram assim resumidas:

- a) *"que adquiriu uma pequena propriedade graças aos recursos que obteve em trabalhos realizados com um trator, prestando serviços de tombar e gradear terras, roçar soqueiras de algodão e outros realizados nas propriedades agrícolas da região, conforme recibos anexados; além de obter rendimentos de arrendamento de terras sendo que não apresentou declaração em exercícios anteriores porque tais rendimentos eram pequenos, mesmo não tendo guardado as notas fiscais de vendas, possuindo apenas alguns remaneios, que junta;*
- b) *que quanto à variação patrimonial referente ao veículo Ford Pampa que possui, que o rendimento que possibilitou comprá-la só foi efetivado em 30 de maio de 1992 para o Sr. José Negri Fernandes, sendo que conseguiu os recursos para a compra através de venda de um lote rural de n.º 152, vendido para o Sr. Aroldo Yukio Utida, pelo preço de Cr\$.19.092.546,46 em 28 de maio de 1992 (escritura anexa fls. 43);*
- c) *que não apresentou declaração porque estava isenta do imposto conforme os Manuais IRPF dos referidos exercícios."*

Juntou os documentos de fls. 31/44.

A impugnação suplementar esta assim sintetizado:

- d) *"preliminarmente, que ocorreu a decadência da tributação do rendimento ref. ao mês de Maio de 1989, vez que decorreu mais de cinco anos entre a data do fato gerador e o lançamento complementar (fls. 59);*
- e) *quanto ao mérito, que a renda auferida de NCz\$.11.500,00, de maio de 1989, ora objeto do lançamento suplementar, foi relativo a serviços prestados a terceiros, que mesmo sendo considerada pela autuação, que a tributou em 40%, na verdade só lucrou cerca de 10% do valor, pois o resto representou só despesas; sendo que os serviços prestados não foram de fretes, mas sim rurais, merecendo tratamento diferenciado face à sua natureza, haja vista que o contribuinte não estava obrigado à apresentação da declaração; bem como as multas e correção foram cobrados em valores absurdos."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

Julgando a questão, a autoridade recorrida não deu seguimento às pretensões do então impugnante conforme se extrai da ementa que encima a Decisão DRJ/DICEX/CGE/0273-94 **verbis**:

"IRPF - Exercícios 1990 e 1992

Incorre decadência se o lançamento suplementar é efetuado dentro do quinquênio previsto em lei.

Caracteriza omissão de receita tributária a variação patrimonial a descoberto não elidida pelo contribuinte.

Sujeita-se ao imposto o rendimento de prestação de serviços não declarado."

Não se conformando com a exigência, o Contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 27/30, instruída com os documentos de fls. 31/45.

O parecer técnico como subsídio para o julgamento opinou pelo agravamento da exigência, amparando-se em documentos e informações constantes dos autos consoante se colhe da conclusão, assim:

"CONCLUSÃO

Considerando as provas dos autos, os elementos trazidos pelo contribuinte em sua defesa e, considerando todo o mais exposto neste parecer como réplica à impugnação do auto de lançamento, proponho a retificação do feito, levando em conta os montantes de renda auferidos, de conformidade com o já exposto acima no item 4 deste parecer, e seu concomitante agravamento com o lançamento de ofício do imposto de renda referente ao ano de 1989, consoante apresenta-se a seguir:"

Precedendo à apreciação do feito, o titular da DRJ - Campo Grande - MS (fls. 57), determinou o retorno dos autos a repartição de origem e devolvido ao interessado para impugnar a parte agravada.

O auto de infração complementar de fls. 59 está assim reduzido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS

Em cumprimento ao despacho de fls. 59 do processo n.º 10142.000053/94-31, proferido pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo - MS, em 10/11/94, lavro o presente Termo Complementar a Auto de Infração, que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração da folha n.º 01, para agravar a exigência tributária de 12.050,30 Ufir's para 12.784,10 Ufir's, em virtude de o contribuinte haver trazido na peça impugnatória elementos novos, a saber, documentos comprobatórios de ter auferido renda tributável no ano base de 1989, no valor bruto de NCz\$.11.500,00, com valor tributável de NCz\$.4.600,00, conforme analisado e comentado entre as folhas n.º 47 e 48 dos autos, não tendo o contribuinte declarado ou pago o imposto de renda devido sobre esta base de cálculo.”

Vem nova impugnação às fls. 66/68, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“a) que adquiriu uma pequena propriedade graças aos recursos que obteve em trabalhos realizados com um trator, prestando serviços de tombar e gradear terras, roçar soqueias de algodão e outros realizados nas propriedades agrícolas da região, conforme recibos anexados; além de obter rendimentos de arrendamento de terras, sendo que não apresentou declaração em exercícios anteriores porque tais rendimentos eram pequenos, mesmo não tendo guardado as notas fiscais de vendas, possuindo apenas alguns romaneios, que junta;

b) que quanto à variação patrimonial referente ao veículo Ford Pampa que possui, que o rendimento que possibilitou comprá-la só foi efetivado em 30 de maio de 1992 para o Sr. José Negri Fernandes, sendo que conseguiu os recursos para a compra através de venda de um lote rural de nº 152, vendido para o Sr. Aroldo Yukio Utida, pelo preço de Cr\$ 19.092.546,64 em 28 de maio de 1992 (escritura anexa - fls. 43);

c) que não apresentou declaração porque estava isenta do imposto conforme os Manuais IRPF dos referidos exercícios.

Juntou os documentos de fls. 31/44.

Manifestando-se sobre a autuação, o fiscal autuante opinou pelo agravamento da exigência, vez que o impugnante trouxe aos autos comprovantes de receitas que não foram tributados na forma da legislação (fls. 47/55).

Assim, foi lavrado o auto de infração complementar de fls. 59 e anexos (fls. 60/63), passando o crédito tributário ao equivalente a 12.784,10 UFIR (fls. 59).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

Novamente intimado, o contribuinte apresentou a impugnação complementar de fls. 66/68, alegando:

d) preliminarmente, que ocorreu a decadência da tributação do rendimento ref. ao mês de Maio de 1989, vez que decorreu mais de cinco anos entre a data do fato gerador e o lançamento complementar (fls. 59);

e) quanto ao mérito, que a renda auferida de Ncz\$ 11.500,00, de maio de 1989, ora objeto do lançamento suplementar, foi relativo a serviços prestados a terceiros, que mesmo sendo considerada pela autuação, que a tributou em 40%, na verdade só lucrrou cerca de 10% do valor, pois o resto representou só despesas; sendo que os serviços prestados não foram de fretes, mas sim rurais, merecendo tratamento diferenciado face à sua natureza, haja vista que o contribuinte não estava obrigado à apresentação da declaração; bem como as multas e correção foram cobrados em valores absurdos.”

Decisão às fls. 70/72 pela procedência do lançamento, assim ementada:

“IRPF - Exercícios 1990 e 1992

Incorre decadência se o lançamento suplementar é efetuado dentro do quinquênio previsto em lei.

Caracteriza omissão de receita tributária a variação patrimonial a descoberto não elidida pelo contribuinte.

Sujeita-se ao imposto o rendimento de prestação de serviços não declarado.”

Ciente da decisão que lhe foi desfavorável, com guarda do prazo regular (fls. 74), protocolizou o recurso de fls. 75/81 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Com referência ao exercício de 1990, ano base de 1989 e objeto do Auto de Infração Complementar de fls. 59, desassiste razão ao interessado no que pertine à invocada decadência que ora rejeito.

O contribuinte não apresentou declaração relativa ao exercício de 1990/89.

In casu, é irrelevante se o mesmo estava ou não obrigado a apresentação da aludida, pois, quando isto ocorre, a fluência quinquenal da decadência começa a partir do primeiro dia seguinte do exercício correspondente, em 1º de janeiro de 1991, expirando portanto em 31.12.95.

No tocante aos acréscimos patrimoniais injustificados, o Contribuinte bisou as alegações iniciais e que não elidiram os fundamentos de decisão, os quais adoto, assim:

"Na primeira variação patrimonial a descoberto apurada, compra do Ford Pampa por Cr\$.10.000.000,00, sendo que só possuía renda declarada de Cr\$.1.302.768,67 (fls. 20), e defendendo alega que vendera uma gleba de terra a Aroldo Utida por Cr\$.19.092.546,64, e com parte desse dinheiro pagara o veículo.

Contudo, verifica-se que a compra do veículo foi feita em 28 de março de 1992 (fls. 11-v) e a venda do lote que o impugnante alega que serviu para pagar o veículo, só foi efetuada depois, em 28 de maio de 1992 (fls. 3).

O impugnante não comprovou que comprara a prazo o veículo, para pagar em maio/92. Logo, o veículo foi pago em 28 de março de 1992 (fls. 11-v) e conforme declarou (fls. 19), e como não tinha renda para justificar tal compra, restou configurado o patrimônio a descoberto (fls. 20).

Quanto à variação patrimonial a descoberto ref. à aquisição da gleba rural de 25,5472 há., em 17 de junho de 1991, por Cr\$.3.000.000,00 (fls. 20), da mesma forma im procedem suas alegações.

7 *Atul*

jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

É de se acolher apenas os recibos de fls. 31, para efeito de compor os rendimentos do ano base 1990, no valor de Cr\$.73.000,00, conforme fez a fiscalização, ao apreciar a impugnação (v. dem. Fls. 48), sendo que aí a variação patrimonial a descoberto cai para Cr\$.2.927.000,00 (Cr\$.3.000.000,00 - Cr\$.73.000,00), valor esse que foi tributado no lançamento suplementar, retificando-se o anterior (fls. 59 e 60).

Já quanto ao recibo de NCz\$.11.500,00, de 15 de maio de 1989 (fls. 31 - em baixo), não serve para justificar em dispêndio de dois anos após, junho/91; pois foi o único comprovante de renda apresentado daquele período e por certo foi consumido ao depois, nesses dois anos que medearam entre o ingresso (maio/89) e a compra do imóvel (junho/91).

Por outra, estando tal valor sujeito à tributação, foi efetuado lançamento suplementar submetendo-o à tributação, nos termos do art. 9.º, inciso I e parágrafo único da lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, foi tributado só 40% do rendimento vez que se tratava de prestação de serviços com trator, conforme declarou o interessado à fls. 28 (item 4 da impugnação).

Dai porque não procede a impugnação complementar de fls. 66/68, letra "e" supra. Na verdade, o autuado está sofrendo uma tributação beneficiada (40% do rendimento bruto de NCz\$.11.500,00 = NCz\$.4.600,00 - fls. 60); não fora assim e todo o rendimento, de NCz\$.11.500,00 ficaria sujeito ao imposto pela prestação de serviços em geral.

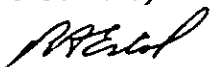
Quanto aos juros e correção monetária, foram calculados na forma da lei, pelo que não cabe nenhum reparo."

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara -
Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito."
(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

 8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10142/000.053/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.648

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito deve, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Nessa linha de raciocínio e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a cobrança de juros de mora com base na TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL